



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Exp. n.: 51/2023
De: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios
Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM)
Data: 19/09/2023

Ref.: Exp nº 344/2023, protocolizado sob o nº 573901/2023, mediante o qual a coordenadora de Pós-Deliberação, senhora Giovana Lameirinhas Arcanjo, encaminha cópia da deliberação exarada nos autos do processo nº 1.012.764, quanto à solicitação de inclusão de inspeção, no plano anual de auditorias e inspeções, no município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas na análise do referido processo, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Senhora Diretora:

Trata-se de documento encaminhado pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios, por meio do expediente n. 511/2023, de 13/09/2023, para manifestação acerca da viabilidade de realização de ação fiscalizatória recomendada pelo colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal, visando dar cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro-Presidente, constante no Exp. 2168/2023.

Análise

Cabe informar inicialmente que no Plano Anual de Fiscalização de 2023 (PAF), aprovado pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Portaria n. 109/PRES./2022, de 20/12/2022, foram inseridas 31 ações de fiscalização sob responsabilidade da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios.

Todos os servidores lotados nesta Coordenadoria encontram-se alocados nos trabalhos de fiscalização previstos no PAF 2023. Assim, não há servidor disponível para realização da citada fiscalização neste exercício.

No âmbito do processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016 do Município de Montes Claros (1.012.764), autuado na data de 05/06/2017, foi emitido Parecer Prévio, na data de 12/09/2019, pela rejeição das contas anuais, em virtude da realização de despesas excedentes relativas aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R\$71.908.774,04, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 c/c inciso II do art. 167 da Constituição.

No item III do citado Parecer Prévio foi expedida a seguinte determinação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

III) determinar que seja submetida à Presidência deste Tribunal, a inclusão de inspeção no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas nestes autos, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008;

Em análise ao mencionado processo de Prestação de Contas, verifica-se que a ocorrência dos fatos que ensejaram a irregularidade refere-se ao período iniciado em janeiro de 2016 até dezembro de 2016.

Conforme previsto no art. 182 –E do Regimento Interno deste Tribunal “*Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato*”. Nesse sentido, a prescrição de parte dos fatos ocorreria a partir de janeiro de 2021.

Ocorre que em 12/09/2019, conforme citado anteriormente, foi determinado no Item III do Parecer Prévio, a inclusão de inspeção para verificar as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. De acordo com o disposto no inciso I, art. 182-C, do Regimento Interno deste Tribunal, é causa interruptiva da prescrição “ *[...] decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal.* ”

Já o art. 182-F, inciso I, estabelece que “*A contagem do prazo a que se refere o art. 182-E voltará a correr, por inteiro: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014) I – quando ocorrer causa interruptiva da prescrição, entre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 182-C; e (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014).*

Assim, considerando-se que foi determinada a realização de inspeção na data de 12/09/2019, a prescrição dos fatos ocorreria a partir de 13/09/2024.

Neste sentido, há o risco de prescrição dos fatos, tendo em vista o espaço temporal necessário à inclusão da fiscalização no PAF de 2024, planejamento, execução do trabalho, elaboração do relatório de auditoria e autuação do processo nesta Corte de Contas.

Ademais, em análise ao processo de Prestação de Contas n. 1.012.764, constata-se que a irregularidade apontada no relatório da Unidade Técnica foi ratificada nos reexames, uma vez que os Responsáveis em diversas oportunidades não comprovaram a regularidade das despesas excedentes em relação aos créditos concedidos, o que ensejou a rejeição das contas nos termos do Parecer Prévio à Peça 41, fls. 615/616, do SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Diante do exposto, considerando-se os critérios de relevância e oportunidade aplicáveis à seleção de objetos de auditoria, esta Unidade Técnica manifesta-se pela não realização da fiscalização no Município de Montes Claros.

À consideração superior.

Saulo Ramos Dutra
Analista de Controle Externo – TC 3221-0
(assinado digitalmente)

De acordo:

Thiago Henrique da Silva
Coordenador - TC 3190-6
(assinado digitalmente)